ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021118-27.2015.815.2002 – Vara da Violência Doméstica da Comarca da Capital
RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE : Carlos Henrique Viegas Magalhães
ADVOGADOS : Fábio José de Souza Arruda e Francisco Pinto de Oliveira Neto
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. VIAS DE FATO E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. CONCURSO MATERIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, ANTE RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. INSTITUTO CABÍVEL, NO JUÍZO CONDENATÓRIO, APENAS PARA ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. *QUANTUM* DA PRISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO ALTERA O REGIME JÁ FIXADO. DESNECESSIDADE DE SE FALAR EM DETRAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA APLICADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A competência para decidir acerca da detração da pena é do Juízo das Execuções Penais, sendo a aplicação de tal instituto, na fase de conhecimento, cabível tão somente para fins de adequação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos de art. 387, § 2º, do CPP.

- No caso dos autos, foi aplicado o regime inicial aberto, sendo que o tempo de prisão provisória do réu (três meses e sete dias) não é hábil a modificar o regime já fixado, razão por que, neste momento, não há que se falar em extinção da punibilidade por cumprimento antecipado da pena.

- Nos crimes de violência contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito.

- No caso dos autos, as acusações formuladas pela vítima foram corroboradas pelas declarações das demais testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial, as quais confirmaram a ameaça e as contravenções penais praticadas pelo acusado contra sua ex-esposa, tornando-se, portanto, de rigor a manutenção da condenação.

VISTOS, **RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **CARLOS HENRIQUE VIEGAS MAGALHÃES**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica da Comarca da Capital**,** que o condenou pela prática do crime de ameaça, além das contravenções penais de vias de fato e perturbação do sossego em ambiente doméstico e familiar, supostamente cometido contra sua ex-companheira Janaína de Lima Barbosa.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que:

> "(...) por volta das 07h do dia 29 de outubro de 2015, policiais militares foram acionados, via CIOP, para atender a uma ocorrência de violência doméstica contra a mulher na qual o agressor estaria perseguindo o ônibus coletivo onde a vítima se encontrava a caminho do seu trabalho.
> Ao abordar o veículo, nas imediações do Parque Sólon de Lucena, o SGT/PM Henrique entrou no coletivo e identificou a vítima, Janaína de Lima Barbosa, que narrou que seu ex-companheiro, Carlos Henrique Viegas Magalhães, estava seguindo-lhe desde sua residência e estaria nas proximidades de seu trabalho lhe esperando.
> (…)
> Demonstrou-se que a vítima se aproximava do hospital quando os policiais perceberam que o agressor, dirigindo o veículo Fiat Siena, cor branca, acelerou bruscamente em direção à Janaína, tendo a mesma se jogado na calçada para não ser atropelada. Ato contínuo, o denunciado evadiu-se e foi perseguido pela Polícia Militar por cerca de 500m, onde foi abordado e, então, recebeu voz de prisão, sendo conduzido à Delegacia Especializada da Mulher desta capital.
> Apurou-se ainda, que cerca de dois meses antes do fato, Carlos Henrique passou a importunar e a ameaçar, Janaína no intuito de reatar o relacionamento.
> Relatou a vítima que, no dia 27 de outubro de 2015, por volta das 19:20h, saía do hospital quando foi abordada pelo denunciado que a pegou pelo braço, colocou dentro do carro e travou as portas. Em seguida, tomou seu aparelho celular, puxou seus cabelos e passou a ameaçá-la dizendo: 'AGORA VOU TE AMAR, LEVAR PARA ESTRADA DE JACARAPÉ AGORA, VOCÊ DESTRUIU MINHA VIDA'. Porém, Janaína conseguiu convencer o ex-companheiro a deixá-la em sua residência".

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 147 do Código Penal, combinado com os dispositivos legais da Lei nº 11.340/2006 e artigos 21 e 65, da Lei de Contravenções Penais.

Inquirida a vítima em audiência, confirmou seu interesse no prosseguimento do feito. Depois de recebida a denúncia, citado o acusado e não sendo o caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento, em que o juízo procedeu à inquirição da ofendida e das testemunhas de acusação (não houve testemunhas indicadas pela defesa) e, em ato contínuo, o interrogatório do réu. Ainda em audiência, as partes informaram que não tinham diligências a requerer e fizeram as alegações finais.

Ao final da instrução processual, foi proferida sentença (fls. 77/80), momento em que o juiz de direito José Jackson Guimarães, reconhecendo a autoria e a materialidade dos delitos descritos na denúncia, condenou o réu à reprimenda de 05 (cinco) meses de detenção, e 30 (trinta) dias de prisão simples, em regime aberto. Por fim, aplicou o SURSIS da pena, pelo período de 02 (dois) anos.

Inconformado, o réu se insurgiu por meio de apelação (fls. 82/89), pleiteando, preliminarmente, a extinção da punibilidade, vez que *"ficou recolhido no presídio do roger quase oito meses, motivo pelo qual pagou a pena que lhe era devida de forma antecipada"* (fls. 84). E, no mérito, requer a absolvição por inexistir nos autos prova suficiente da autoria e materialidade do delito.

Em contrarrazões, o *parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls.91/93).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 100/103).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Preliminarmente, pugna a defesa pela extinção da punibilidade, por entender que o réu já pagou a pena a ele devida de forma antecipada, pois ficou preso no presídio do Roger por quase oito meses (fls. 84).

Primeiramente, consta dos autos que o réu foi preso em flagrante delito no dia 29/10/2015 (fls.19/20) e posto em liberdade em 05/02/2016 (fls. 40), ou seja, ficou preso provisoriamente por três meses e sete dias e não quase oito meses como relatou a defesa do apelante.

Sobre a detração da pena, somente ocorreria o reconhecimento pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, sob pena do magistrado sentenciante invadir a competência do juízo da execução penal, pois o art. 66, III, c, da LEP, não

restou alterado pela Lei nº 12.736/2012 nesse particular.

In casu, foi aplicada ao réu **uma pena de 5 (cinco) meses de detenção, além de 30 (trinta) dias de prisão simples, no regime inicial aberto, tendo sido aplicado o SURSIS da pena,** sendo que o tempo de prisão provisória dele (menos de quatro meses) não é hábil a modificar o regime, razão por que, neste momento, não há que se falar em detração da pena.

Sobre o assunto:

> "(...) A ausência de análise sobre a detração, no caso concreto, não torna a sentença nula, uma vez que a detração da pena não teria o condão de repercutir sobre a fixação do regime de cumprimento, portanto, não se verifica prejuízo ao paciente (...)"(HC 287.650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Sendo assim, não há que se falar em extinção da punibilidade por cumprimento antecipado da pena, por isso, rejeito a preliminar levantada.

No mérito, o apelante pleiteia a absolvição do delito de ameaça e das contravenções penais de vias de fato e perturbação da tranquilidade, praticados sob a prevalência das relações domésticas, alegando não haver nos autos provas suficientes para sua condenação.

Infrutífera a irresignação defensiva.

Compulsando os autos, observa-se que a autoria e a materialidade delitivas se encontram suficientemente consubstanciadas, notadamente pelos relatos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial.

Com efeito, apesar de o acusado, em juízo, afirmar que não perseguiu a vítima, nem a ameaçou de morte, esclarecendo que estava apenas querendo conversar com ela, as provas orais colhidas durante a instrução do processo revelaram justamente o contrário e não deixam dúvidas quanto às ocorrências delitivas imputadas o réu, senão vejamos:

> **Depoimento prestado na esfera policial pelo Policial Militar Marcos Henrique da Silva (fls. 06) e corroborado em juízo (mídia – fls. 76):**
> "(...) receberam um chamado do CIOP, onde as informações prestadas pela vítima JANAINA DE LIMA BARBOSA, era de que estava saindo de casa, quando avistou o veículo FIAT SIENA BRANCO, no qual estava seu ex-companheiro, onde o mesmo estava perseguindo o ônibus coletivo onde a vítima se encontrava; QUE, informou também que dias atrás, o acusado CARLOS HENRIQUE VIEGAS MAGALHÃES, havia lhe pego em frente ao trabalho, segurando-lhe pelos cabelos, e jogado dentro do veículo, onde no caminho foi dizendo que a levaria para Jacarapé (…) QUE, uma esquina antes do Memorial São Francisco, quando JANAINA foi atravessar a rua, perceberam que um veículo SIENA BRANCO fez uma arrancada brusca, cantando pneus, em direção à vítima; QUE, nesse momento que o veículo se aproximava, a vítima jogou-se na calçada, chegando inclusive a perder os calçados; QUE, a vítima começou a gritar para o depoente que a seguia de longe 'É ELE, ELE JOGOU O CARRO PRA CIMA DE MIM'; QUE, nesse momento, o depoente entrou na viatura que estava no próximo e seguiu o veículo do acusado; QUE , abordou o veículo SIENA cerca de 500m do local onde o mesmo havia jogado o veículo para cima da vítima (…) QUE, a

> vítima relatou que CARLOS HENRIQUE há dias atrás, havia pego-lhe pelos cabelos , jogando dentro do carro e a todo momento dizendo 'SE A GENTE NÃO VOLTAR, EU VOU LARGAR VOCÊ EM JACARAPÉ'(…).
>
> **Depoimento prestado pela Sra. Eliane Sobral Cardoso (fls. 08 e mídia 76):**
> "(...) que é colega de trabalho de JANAINA DE LIMA BARBOSA no qual recebeu no dia 27/10/15 uma mensagem de Janaina dizendo que teria algo para contar a depoente sobre seu ex-companheiro HENRIQUE. Que na manhã de hoje, 29/10/15 por volta das 07h30min JANAINA chegou ao hospital muito nervosa contando a depoente que HENRIQUE teria acelerado o veículo dele contra ela para atropelá-la e só não conseguiu devido JANAINA ter corrido rapidamente chegando até a perder os sapatos (…) Que a depoente sabe informar que HENRIQUE se separou há um ano de Janaina, porém nunca parou de importunar Janaina onde mandava mensagem pedindo para reatar o relacionamento e dizendo que Janaina havia destruído a vida dele. Que a declarante soube neste dia o que ocorreu no dia 27/10/15 onde HENRIQUE abordou a vítima na saída do hospital e mandou a mesma adentrar no carro, tomou o celular, travou as portas e vidros do carro, dizendo que iria levar a vítima para estrada de Jacarapé e matar a mesma. Que a todo tempo puxava os cabelos de Janaina no qual a mesma com muito jeito conseguiu convencê-lo a não ir para aquele local (...) ".

A vítima, no mesmo sentido, ao ser ouvida em juízo (mídia 76), confirmou sua declaração prestada na esfera policial (fls. 09), senão vejamos:

> "(...) QUE conviveu maritalmente com a pessoa de CARLOS HENRIQUE VIEGAS MAGALHÃES por dez anos no qual o casal tem um filho de 02 (dois) anos no qual rompeu um ano (15/11/14) o relacionamento no qual precisou solicitar Medidas Protetivas para HENRIQUE sair de sua residência visto que HENRIQUE era muito ciumento, quebrava objetos, além de destratar a declarante e sua genitora com vários palavrões (…) Que há dois meses HENRIQUE passou a importunar a vítima alegando que queria reatar o relacionamento, momento que a vítima disse a ele que não iria dar mais chance. Que no dia 27/10/15 por volta das 19h20min a declarante estava saindo do Hospital Memorial São Francisco, Torre (local de seu trabalho) quando foi abordado por um carro de marca Fiat Siena, cor branca e lá encontrava-se Henrique no qual pegou a vítima pelo braço colocou-a dentro do carro, fechou a trava, tomou o celular da declarante e passou a puxar os cabelos da vítima dizendo: 'AGORA VOU TE MATAR, LEVAR PARA ESTRADA DE JACARAPÉ AGORA, VOCÊ DESTRUIU MINHA VIDA'. Que a declarante ainda sofrendo vários puxões de cabelo percebeu que HENRIQUE já estava se aproximando do Espaço Cultural sentido BR (…) Que de fato HENRIQUE passou a seguir a vítima, momento que a declarante telefonou para a polícia e chegando no Anel da Lagoa parque Solon de Lucena um policial militar adentrou o ônibus e a declarante informou tudo que estava acontecendo. Que a declarante disse que com certeza Henrique estaria na parada de ônibus que a vítima ia descer ou estaria na porta do Hospital. Que então a declarante combinou com a viatura da pm seguir a declarante. Que ao chegar na rua do hospital a declarante já ia atravessar a pista pois o semáforo estava vermelho quando de repente avistou o carro de Henrique que acelerou, ultrapassou o sinal vermelho e vinha em direção a declarante, no qual a mesma só se livrou de não ser atropelada por este por que correu chegando a perder os sapatos.(...)"

A jurisprudência dos Tribunais Superiores confere à palavra da vítima, nos crimes cometidos contra a mulher em ambiente doméstico, uma especial relevância, vez que, na maioria dos casos, esses crimes são cometidos sem a presença de testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a autoria e materialidade do delito.

Nesse sentido, destaco: *verbis,*

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios. **3. "No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas" (ut, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, Quinta Turma, DJe 22/02/2013).** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1009886/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)– g.n.
>
> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. **A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.** 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)– g.n.

Ressalte-se que, no caso dos autos, o depoimento da vítima está corroborado pelas demais provas constantes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, conforme já transcrito anteriormente.

Os argumentos da defesa não encontram suporte probatório nos autos, diferentemente dos argumentos da acusação que, como já demonstrado, indicam a autoria e a materialidade das infrações, razão pela qual a condenação é medida que se

impõe.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior**,** decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos,** relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente temporariamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de maio de 2017.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator